



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068172-94.2012.815.2001.

Origem : 7ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Jenil das Graças Andrade de Santana.

Advogado : Adailton Coelho Costa Neto.

Apelado : Banco Safra S/A.

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL.
INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE
EXCESSIVA. APLICAÇÃO DO
ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 539 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
VALORES QUE EXPRESSAM A MÉDIA
COBRADA EM MERCADO PARA
CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE.
DESPROVIMENTO.**

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada” (Súmula nº 539 do STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jenil das Graças Andrade de Santana** contra sentença (fls. 188/191) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer” ajuizada em face do **Banco Safra S/A**, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, sob o seguinte fundamento:

“Consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria, as instituições financeiras podem realizar cobranças, nos créditos concedidos aos consumidores, de juros na modalidade capitalizada, desde que tal medida esteja previamente fixada em contrato. Ainda segundo o posicionamento fixado naquele Egrégio Tribunal, uma das formas de se apurar se um contrato faz cobrança de juros capitalizados seria conferir se a taxa de juros nominal mensal coincide com a taxa efetiva anual, de modo que haveria previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapasse o duodécimo da taxa mensal. Assim, apurando-se divergência a maior, é sintoma de juros capitalizados compostos.

No caso dos autos, a taxa mensal prevista é de 1,39%, e a anual é de 18,05%. De modo que ao se multiplicar 1,39% por 12, chega-se ao percentual de 16,68%, diferente, portanto, da taxa anual, configurando a capitalização dos juros no contrato em espécie, bem como a sua expressa previsão contratual.

Não ostenta dúvidas a existência de limite à multa moratória em relações de consumo, que não poderá ultrapassar 2%.

(...)

Nesse contexto, o autor não logrou êxito em demonstrar a real cobrança dos juros moratórios superiores ao patamar acima informado, de modo que não se pode falar em qualquer ilegalidade nesse ponto.

Por fim, no que tange à cobrança de comissão de permanência, como é cediço, a referida cobrança não pode incidir cumulativamente com os demais encargos moratórios (juros e multa contratual), hipótese vedada na jurisprudência pátria, que só permite a sua cobrança de forma exclusiva, uma vez observada a mora. (...)

No entanto, analisando o contrato, não houve a cobrança de permanência, como nenhum fator remuneratório aplicado ao contrato”.

Em suas razões, a autora relata que firmou contrato de financiamento com a empresa apelada, destacando que buscou a tutela jurisdicional com a finalidade de revisão contratual quanto aos juros remuneratórios face à capitalização mensal não pactuada. Sustenta a impossibilidade de capitalização dos juros remuneratórios em contratos plurianuais, por ausência de dispositivo legal permissivo e diante da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17, asseverando a inaplicabilidade desta a contratos plurianuais. Aduz a ausência de previsão legal quanto à capitalização verificada nos autos. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedido iniciais.

Apesar de devidamente intimada, a instituição financeira não apresentou contrarrazões (fls. 205).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 209/211).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão de revisão contratual quanto aos valores cobrados em decorrência da aplicação de juros capitalizados.

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recente entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do Enunciado nº 539 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula 539 – STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”*

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela promovente, qual seja o contrato de financiamento de automóvel, celebrado, via de regra, em 60 (sessenta) prestações mensais. Assim sendo, não há que se acolher a alegação de inaplicabilidade decorrente da plurianualidade do contrato em revisão.

Logo, o entendimento sumulado espelha a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em maio de 2010 e, além de apresentar cláusula expressa prevendo a

capitalização de juros (fls. 63, item II – nº 13), patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Assim sendo, constatando-se que houve o devido conhecimento acerca da existência de ganho pelo capital na avença firmada junto à instituição bancária, não se vislumbrando igualmente discrepância com o valor médio observado no mercado, consoante informações do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>), revelam-se improcedentes as alegações quanto à necessidade de revisão da forma de cobrança de juros pela instituição financeira.

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGO SEGUIMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).

Dentre desse contexto, e verificando-se os valores pactuados entre as partes, não se visualiza qualquer abusividade idônea à revisão contratual, revelando-se correta a sentença recorrida.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à **Apelação** da autora, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator